



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0147601-81.2026.8.16.0000

Recurso: 0147601-81.2026.8.16.0000 AI
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Concurso de Credores
Agravante(s): • COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
• J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Agravado(s):

I.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA., ambas em recuperação judicial, contra o capítulo 1 da decisão do mov. 227.1, proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito Antônio José Carvalho da Silva Filho, nos autos de Recuperação Judicial nº 41037-55.2025.8.16.0019, em trâmite na 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A decisão indeferiu o pedido de prorrogação do “*stay period*” formulado no mov. 212.1 e reiterado no mov. 219.1, por ausência de demonstração de necessidade e por concorrência das recuperandas para a superação do prazo original, e julgou prejudicados os pedidos acessórios de manutenção provisória da suspensão e de extensão de seus efeitos a medidas constritivas.

Em suas razões recursais, as agravantes alegaram, em resumo, que:

a) o plano de recuperação judicial foi apresentado no prazo legal e o pedido de prorrogação foi formulado antes do término do período original de suspensão;

b) a ausência da emenda determinada nas decisões dos movs. 168.1 e 182.1 não implica, necessariamente, concorrência para a superação do prazo, pois o controle de legalidade foi antecipado e o pedido subsidiário de apresentação de aditivo único (mov. 208.1) contou com a concordância da Administradora Judicial, cujo parecer (mov. 223.1) teria afastado conduta procrastinatória;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL67 47LGV 5V7L7 Z6FFK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5FU LYFAN M6B7X HCSEK

c) a própria decisão agravada superou o impasse ao excluir as cláusulas questionadas e determinar a convocação da assembleia geral de credores, tendo o edital de recebimento do plano sido publicado em 13/10/2026 (mov. 231.1);

d) a necessidade da medida é concreta, pois as empresas permanecem em atividade, com empregados e contratos de transporte, em situação de fragilidade financeira registrada no relatório mensal de atividades (mov. 226.2), havendo, ainda, ação de busca e apreensão em curso;

e) o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo que invocam ampara a prorrogação destinada a viabilizar a deliberação dos credores;

f) estão presentes os requisitos da tutela recursal, diante do risco de exposição do fluxo operacional a cobranças individuais durante a fase de objeções.

Requereram a concessão de tutela recursal ativa para restabelecer os efeitos do “*stay period*” sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, dentro do saldo da prorrogação legal, sem impedir a fase de objeções, a convocação e a realização da assembleia geral de credores, e, ao final, o provimento do recurso para que seja deferida a prorrogação por 180 dias em continuidade ao período original, deduzido o tempo já transcorrido e observado o limite global de 360 dias, ou, subsidiariamente, por prazo menor fixado por este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

II.

O recurso tem cabimento nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, c/c art. 59, §2º, e art. 189, §1º, II, da Lei nº 11.101/2005, por versar sobre recuperação judicial. A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo os requisitos do artigo 1.017 do CPC, o recurso foi interposto tempestivamente. O preparo foi regularmente recolhido (mov. 1.4). A parte se encontra devidamente representada, conforme procuração do mov. 1.3 dos autos de origem.

III.

Delibero sobre o pedido formulado, esclarecendo que o faço a partir de uma primeira análise do caso, de modo que as conclusões a serem expostas não prevalecerão, necessariamente, quando do julgamento do mérito recursal pelo Colegiado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL67 47LGV 5V7L7 Z6FFK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5FU LYFAN M6B7X HCSEK

Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, exige-se a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), além da probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Ao menos em juízo de cognição sumária, nenhum dos requisitos se encontra presente.

No que concerne à probabilidade de provimento do recurso, o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que as suspensões e a proibição previstas nos incisos I, II e III do “*caput*” do mesmo artigo “*perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal*”. A prorrogação, portanto, não é automática. Constitui medida excepcional, cujo deferimento pressupõe que a recuperanda demonstre a necessidade da extensão e a ausência de contribuição sua para o esgotamento do prazo original.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça registrou:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. ARTIGO 6º, § 4º. DA LEI Nº 11.101/2005. PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Prevalece na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que, em casos excepcionais, o prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado, desde que comprovada a necessidade de tal prorrogação para o sucesso da recuperação e não reste evidenciada a negligência da parte requerente. 2. O exame das especificidades fáticas que eventualmente recomendem o provimento do pleito de prorrogação do stay period é tarefa que incumbe exclusivamente às instâncias de cognição plena, haja vista a inteligência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (Resp n. 1.920.816/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

No mesmo sentido é a orientação desta 18ª Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE, POR MAIS 180 DIAS, DESDE QUE COMPROVADA A NECESSIDADE E INEXISTA NEGLIGÊNCIA DA RECUPERANDA (§ 4º, DO ART. 6º, LRF). PEDIDO FORMULADO TEMPESTIVAMENTE, MAS APRECIADO APENAS APÓS 10 MESES. DEMORA IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PREJUÍZO ÀS RECUPERANDAS QUE, AO CONTRÁRIO, SE BENEFICIARAM COM MAIS DE 600 DIAS DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PRAZO MÁXIMO DE 360. EXCEPCIONALIDADE, SE AUTORIZADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO, de fato já concretizada. nova dilação de prazo. não CABIMENTO. proteção de bens ESSENCIAIS mesmo em relação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL67 47LGV 5V7L7 Z6FFK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5FU LYFAN M6B7X HCSEK

a créditos extraconcursais. possibilidade apenas durante o período de blindagem, nos termos do § 7º-A, do art. 2º, da lei 11.101/2005. óbices afastados. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0031337-15.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 29.10.2025)

No presente caso, numa primeira análise, os elementos trazidos ao recurso não permitem afirmar que as agravantes deixaram de concorrer para a superação do prazo original.

Na decisão de saneamento e organização do processo (mov. 168.1, de 14/05/2026), o juízo de origem antecipou o controle de legalidade do plano com o propósito declarado de viabilizar o calendário apresentado pela Administradora Judicial. Na mesma oportunidade, determinou às recuperandas a emenda do plano no prazo de 15 dias e designou, em caráter provisório, a assembleia geral de credores para 28/07/2026 e 04/08/2026. Condição, ainda, a publicação do edital de convocação ao cumprimento daquela providência, consignando que as datas poderiam ser revistas para preservar o prazo de suspensão, que se encerraria em 12/08/2026.

A determinação foi reiterada, com a máxima urgência, na decisão do mov. 182.1, de 11/06/2026, e o seu cumprimento foi também cobrado pelo Ministério Público (mov. 189.1 dos autos de origem) e pela Administradora Judicial (mov. 199.1 dos autos de origem).

Ainda assim, o prazo transcorreu sem a apresentação da emenda (mov. 177 dos autos de origem). Somente em 15/07/2026 as recuperandas formularam pedido de reconsideração da decisão de saneamento e, subsidiariamente, de adiamento da emenda para depois do prazo de objeções (mov. 208.1 dos autos de origem). As próprias agravantes reconhecem, em suas razões, que não atenderam à determinação judicial e que o pedido de reconsideração não possuía efeito suspensivo.

Essa omissão inviabilizou a publicação do edital e a realização da assembleia nas datas inicialmente previstas. Comprometeu, assim, justamente o calendário concebido para que a deliberação dos credores ocorresse dentro do período original de suspensão.

Os argumentos recursais não infirmam, por ora, essa conclusão.

O parecer da Administradora Judicial (mov. 223.1, item I.3, dos autos de origem) atribuiu o decurso do prazo à necessidade de saneamento do plano por determinação judicial. Não examinou, contudo, a circunstância de que o prazo fixado para esse saneamento se esgotou sem cumprimento. Além disso, o parecer não vincula o juízo, como reconhecem as próprias agravantes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL67 47LGV 5V7L7 Z6FFK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5FU LYFAN M6B7X HCSEK

A ausência de oposição da auxiliar ao pedido subsidiário de aditivo único (mov. 223.1, item I.1.e, dos autos de origem) diz respeito ao modo de cumprimento futuro da emenda. Não tem o condão de convalidar retroativamente a inércia já consumada.

Os atos que permitiram o avanço do procedimento, consistentes na exclusão das cláusulas, na determinação de designação da assembleia e na publicação do edital (mov. 231.1 dos autos de origem), decorreram das providências adotadas pelo próprio juízo de origem no mov. 227.1, e não de iniciativa das recuperandas.

Por fim, o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo invocado pelas agravantes (AI nº 2212648-62.2021.8.26.0000) parte da premissa de ausência de culpa das recuperandas pela demora, circunstância que, ao menos numa primeira análise, não se verifica no caso em exame.

A orientação desta Câmara reconhece a possibilidade de prorrogação justamente quando ausentes inércia, desídia ou conduta protelatória da devedora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) – reforma – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – demora que não pode ser imputada à autora – não constatada desídia ou prática de atos protelatórios – prorrogação até a decisão que conceder a recuperação judicial ou, caso posteriormente se entenda pela necessidade de realização da assembleia geral de credores, pela decisão que homologar seu resultado – recurso provido (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0074380-41.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 09.05.2022)

Tal premissa não se apresenta, por ora, nos autos. Registro, ademais, que este Relator, em situação de menor gravidade, já reconheceu em cognição sumária a plausibilidade da tese de que a contribuição da devedora para o escoamento do prazo, ainda que parcial, obsta a prorrogação do período de suspensão (Agravado de Instrumento nº 58269-06.2026.8.16.0000).

No que diz respeito ao perigo de dano, igualmente não se verifica a urgência apta a justificar a medida.

A tutela pretendida alcançaria exclusivamente os créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, I a III e §4º, da Lei nº 11.101/2005. As próprias agravantes excluem de seu pedido os créditos titularizados por credores fiduciários. A única medida concreta mencionada nos autos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL67 47LGV 5V7L7 Z6FFK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5FU LYFAN M6B7X HCSEK

PROJUDI - Recurso: 0147601-81.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Alberto Junior Veloso:8641
16/10/2026: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

é a ação de busca e apreensão nº 4801-32.2026.8.16.0064, referida no mov. 219.1 dos autos de origem. Essa ação foi proposta por credor fiduciário, cujo crédito, em regra, não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005), de modo que não seria atingida pela providência requerida.

Por outro lado, desde o término do período de suspensão, em 12/08/2026, transcorreram mais de dois meses sem que as agravantes apontassem qualquer constrição efetiva promovida por credor concursal. Isso enfraquece a alegação de urgência.

Os dados do relatório mensal de atividades (mov. 226.2 dos autos de origem), por sua vez, retratam a continuidade da atividade empresarial e as dificuldades financeiras próprias da crise que motivou o pedido recuperacional. Não identificam risco atual, concreto e específico que a medida pretendida buscava evitar.

Acrescente-se que a tutela requerida, ao restabelecer a suspensão até o limite do saldo legal, anteciparia praticamente todo o resultado útil buscado no recurso. Essa natureza marcadamente satisfativa recomenda cautela redobrada no exame de seus requisitos (art. 300, §3º, do CPC).

Assim, sem prejuízo do exame a ser realizado pelo Colegiado, após o estabelecimento do contraditório recursal, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória recursal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

IV.

Intimem-se a agravada e a Administradora Judicial para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 178, I, do CPC.

Curitiba, 16 de outubro de 2026.

Desembargador Alberto Junior Veloso

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL67 47LGV 5V7L7 Z6FFK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5FU LYFAN M6B7X HCSEK

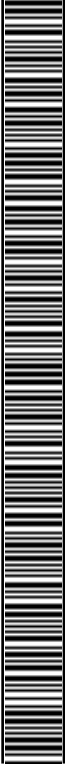
PROJUDI - Processo: 0041037-55.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 237.1 - Assinado digitalmente por Aristoteles Fernandes Bandeira de Oliveira
19/10/2026: JUNTADA DE DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Decisão Monocrática

PROJUDI - Recurso: 0147601-81.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Alberto Junior Veloso:8641
16/10/2026: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Relator



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL67 47LGV 5V7L7 Z6FFK



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5FU LYFAN M6B7X HCSEK